



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.365, DE 21 DE MARÇO DE 2007

**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO SEU DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Título I  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 1º** O Município do Rio Grande, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – órgão ambiental municipal competente e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – ouvidos os órgãos ambientais estadual e federal, quando couber, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio, visando o desenvolvimento ecologicamente sustentável e socialmente justo.

**Parágrafo único.** O licenciamento ambiental municipal será feito de acordo com o disposto na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, na Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, nas Resoluções CONSEMA nº. 004, de 09 de maio de 2000, nº. 102, de 24 de maio de 2005, e suas alterações; na Lei Orgânica em seu artigo 195, parágrafo único, inciso VII.

**Art. 2º** Fica acrescido Inciso VIII-A ao artigo 4º da Lei nº. 5.793, de 28 de julho de 2003, que criou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, renumerando-se os demais, conforme segue.

“VIII-A – efetuar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, bem como a fiscalização das atividades licenciadas.”

**Art. 3º** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I** – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**II** – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Título III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 20.** Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

**Art. 21.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

**Parágrafo único.** Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

**Art. 22.** Os infratores dos dispositivos desta Lei e seus regulamentos relativos ao meio ambiente ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão ou inutilização do produto;
- IV – suspensão da venda e fabricação do produto;
- V – embargo da obra;
- VI – interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;
- VII – cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- IX – revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SMMA;

II – opuser embaraço à fiscalização da SMMA, por prática de infração prevista na legislação ambiental em vigor;

III – for autuado em flagrante.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

**Art. 23** – Para a aplicação das penas de multa, referidas no inciso II do art. 22, as infrações classificam-se em:

I – leves:

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II – graves:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III – gravíssimas:

a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao meio ambiente ou à população.

§ 1º São considerados efeitos significativos àqueles que:

I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

III – contribuam para violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

IV – degradem os recursos da água subterrânea;

V – interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI – prejudiquem os sistemas de saneamento;

VII – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VIII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

IX – ocasionem distúrbios por ruído;

X – afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção ou degradem seus *habitats* naturais;

XI – interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;

XII – induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

**Art. 24.** Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I – nas infrações leves – de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) URM;

II – nas infrações graves – de 501 (quinhentas e uma) a 3.000 (três mil) URM;

III – nas infrações gravíssimas – de 3.001 (três mil e uma) a 5.000 (cinco mil) URM.

§ 1º Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

I – baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 3º São situações agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defesa à fauna;

h) em domingos e feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

r) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

§ 4º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental do mesmo tipo.

§ 5º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

#### Título IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

**Art. 25.** No exercício da fiscalização ambiental, ficam asseguradas aos fiscais ambientais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residências, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 26.** A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

**Art. 27.** Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais ambientais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

**Art. 28.** Aos fiscais, lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e nas demais unidades administrativas, no exercício de sua função, compete:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamento e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;

III – proceder a inspeções e visitas de rotina;

IV – lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;

V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor;

VII – praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município do Rio Grande.

**Art. 29.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazo estabelecidos nesta Lei.

**Art. 30.** Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.

**Art. 31.** Auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal e abre prazo de dez dias para o oferecimento de defesa.

**Parágrafo único.** O auto de infração será expedido em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

I – o local, a hora e a data da expedição;

II – a identificação do infrator e sua qualificação completa;

III – a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes;

IV – a descrição da infração, disposição legal infringida;

V – a indicação da pena cabível;

VI – o prazo para interposição de recurso;

VII – a identificação e assinatura do agente fiscal.

**Art. 32.** O não-oferecimento de defesa dentro do prazo legal, ou o não-acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

**Parágrafo único.** Nas reincidências a multa simples será cominada progressivamente em dobro, baseada no valor da primeira multa imposta.

**Art. 33.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM.

§ 1º O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no § 2º deste artigo, implicará na inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 2º A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de cento e cinquenta dias após o vencimento original da multa imposta.

**Art. 34.** As multas não pagas, depois de esgotados todos os recursos administrativos, quando interpostos, serão acrescidas, a título de mora, dos percentuais a seguir, até sua inscrição em dívida ativa:

I – cinco por cento, até trinta dias após o seu vencimento;

II – dez por cento, de trinta e um até sessenta dias após o seu vencimento;

III – quinze por cento, de sessenta e um até noventa dias após o seu vencimento;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- IV – vinte por cento, de noventa e um até cento e vinte dias após o seu vencimento;  
V – trinta por cento, acima de cento e vinte e um dias após o seu vencimento.

**Art. 35.** O infrator será notificado da multa imposta, cabendo recurso à SMMA, no prazo de dez dias.

§ 1º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator por se encontrar em local incerto ou não sabido.

§ 2º O Secretário Municipal do Meio Ambiente é a autoridade competente para julgar e decidir em instância administrativa os recursos interpostos.

§ 3º A decisão que impuser penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

§ 4º Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de dez dias de sua ciência, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – para decisão em última instância administrativa.

§ 5º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 36.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato emanado pela autoridade competente que objetivar a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de março de 2007.

  
**JANIR BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: CSCI/Publicação/CMRG/SMMA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM URM, PARA EMISSÃO DE LICENÇA ÚNICA

PORTE	MÍNIMO			PEQUENO		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Licença Única	8,32	11,21	X	16,64	22,34	X

m



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. nº 0208/07


Proc. 234/07

Rio Grande, 06 de março de 2007.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 006/2007 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes**  
Presidente

**ANEXO: Dispõe sobre o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento no município do Rio Grande e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.  
Janir Souza Branco  
Prefeito Municipal**  
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO SEU DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Título I  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 1º** O Município do Rio Grande, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – órgão ambiental municipal competente e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – ouvidos os órgãos ambientais estadual e federal, quando couber, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio, visando o desenvolvimento ecologicamente sustentável e socialmente justo.

**Parágrafo único.** O licenciamento ambiental municipal será feito de acordo com o disposto na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, na Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, nas Resoluções CONSEMA nº. 004, de 09 de maio de 2000, nº. 102, de 24 de maio de 2005, e suas alterações; na Lei Orgânica em seu artigo 195, parágrafo único, inciso VII.

**Art. 2º** Fica acrescido Inciso VIII-A ao artigo 4º da Lei nº. 5.793, de 28 de julho de 2003, que criou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

“VIII-A – efetuar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, bem como a fiscalização das atividades licenciadas.”

**Art. 3º** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I** – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**II** – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 4º** Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

**Art. 5º** O Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

§ 1º A SMMA comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.

§ 2º – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados nos termos previstos em Resolução específica do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 3º – Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a SMMA, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

**Art. 6º** Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

- I – as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
- II - as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – respeitadas os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.
- III – as repassadas por delegação de competência pelo Órgão Ambiental Estadual competente.

**Art. 7º** A SMMA é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

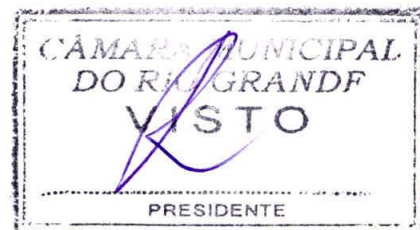
**Art. 8º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas e/ou ambientalmente impactantes, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º – Além de empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos ambientais, dependerão de licenciamento todos os empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos de vizinhança.

§ 2º – Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental – EIA/RIMA –, Relatório de Impacto Ambiental – RIA – ou Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI – respeitadas as legislações federal e estadual sobre a questão.

§ 3º – A critério da SMMA, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

1. estudos de tráfego;
2. levantamentos de vegetação;
3. impactos no solo;
4. impactos na infra-estrutura urbana;
5. impactos na qualidade do ar;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

6. impactos paisagísticos;
7. impactos no patrimônio histórico-cultural;
8. impactos nos recursos hídricos;
9. impactos de volumetria das edificações;
10. impactos na fauna;
11. impactos na paisagem urbana;
12. estudos sócio-econômicos.

**Art. 9º** Para os fins previstos nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I – Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA:** é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e artigos 71 a 83 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

**II – Relatório de Impacto Ambiental – RIA:** é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

**III – Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI:** é o estudo e respectivo relatórios de diagnósticos e/ou prognósticos dos impactos provocados por empreendimentos de porte suficiente para alterar significativamente o ambiente onde se localizará e a vizinhança, sobretudo em termos paisagísticos, de volume de efluentes gerados, de emissões atmosféricas, emissão de ruídos, intensificação de movimento.

**Art. 10.** A SMMA fornecerá Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança e para o Relatório de Impacto Ambiental, devendo constar, obrigatoriamente, elementos que avaliem os seguintes aspectos:

**I –** o impacto ambiental do empreendimento no meio físico;

**II –** o impacto ambiental no meio biológico;

**III –** o impacto ambiental no meio sócio-econômico, devendo considerar a situação do momento anterior ao empreendimento, bem como elaborar projeções para os períodos de implantação e operação do mesmo:

**IV –** o impacto produzido na vizinhança do empreendimento.

§ 1º - O EIA deve identificar, analisar e apontar os impactos significativos, positivos e negativos, indicando as eventuais medidas mitigadoras e/ou compensatórias, para os impactos do empreendimento.

§ 2º - O EIV deverá identificar, analisar, apontar e implementar procedimentos e medidas necessários à compatibilização dos interesses do ambiente de vizinhança.

**Art. 11.** A SMMA no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

**I – Licença Única (LU)** – autoriza atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.





## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

II – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação;

III – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

IV – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

V – Licença para a realização de poda e/ou corte de vegetação em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivas, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Não havendo vinculação, a critério da SMMA poderá ser exigida apenas uma ou duas licenças ambientais previstas.

§ 3º O prazo de validade da LP será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e não será superior a um ano, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual tempo mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

§ 4º O prazo de validade da LI será o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e não será superior a um ano, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual tempo mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

§ 5º O prazo de validade da LO e LU deverá considerar os planos de controle ambiental e será de um ano, devendo sua renovação ser solicitada com, no mínimo, noventa dias de antecedência ao vencimento da validade da licença, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SMMA.

§ 6º Na renovação da LO ou LU de uma atividade ou empreendimento, a SMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, não podendo ser o prazo de validade superior a dois anos e nem inferior a um ano.

§ 7º A SMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para LO e LU de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 8º A concessão das licenças ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da legislação em vigor.

**Art. 12.** A SMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.





## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º – Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º – Do indeferimento da Licença Ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão.

**Art. 13.** A SMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LU) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, observando os seguintes prazos:

I – para LP, se manifestará no prazo máximo de seis meses, a contar da data do protocolo do requerimento, que marcará a abertura oficial do processo administrativo devendo este conter todos os documentos que integram esta fase, até o deferimento ou o indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até doze meses;

II – para LI, se manifestará no prazo máximo de três meses;

III – para LO e LU, se manifestará no prazo máximo de dois meses;

IV – o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SMMA no prazo requerido; decorridos quatro meses, a contar do recebimento da solicitação, sem o cumprimento do exigido, o pedido será arquivado.

§ 1º Os prazos acima estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SMMA.

§ 2º No caso da SMMA não atender ao estipulado nos incisos I, II, e III, e não se justificar pelo previsto no parágrafo anterior, sujeitará o licenciamento à ação do órgão ambiental que detenha competência para atuar supletivamente.

§ 3º O arquivamento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer todos os trâmites, desde o seu início, mediante novo pagamento dos custos de análise.

**Art. 14.** O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá as seguintes etapas:

I – definição pela SMMA com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise, pela SMMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – a solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA será feita em uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente, mas sempre nos processos de licenciamento ambiental mediante EIA/RIMA ou EIV/RIVI, sendo que neste último participarão somente as partes envolvidas e atingidas pelo empreendimento;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º Para os fins da aplicação desta lei, a audiência pública deve ser entendida nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

§ 2º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo(s) órgão(s) competentes(s).

§ 3º No caso de empreendimento e atividades sujeitos ao EIA, se verificada a necessidade de nova contemplação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a SMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 4º O RIMA, o RIVI e o Relatório de Impacto Ambiental, permanecerão à disposição dos interessados, em local de acesso público, durante o período de vinte dias, contados a partir da publicação do Edital de disposição para conhecimento e consulta.

§ 5º A audiência pública será realizada após o decurso do prazo mínimo de dez dias, contados a partir da publicação do Edital de Convocação.

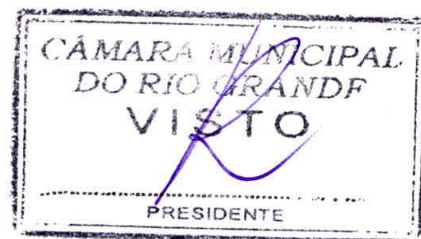
**Art. 15.** Poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado para análise dos estudos solicitados no RIA, na elaboração do Termo de Referência do EIA e no EIV/RIVI, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais;

**Art. 16.** No caso de não existir necessidade de estabelecimento de processo de licenciamento ambiental, pelas características do empreendimento e/ou atividade, a SMMA expedirá documento do tipo Declaração, Certidão e Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR – ou de dispensa de licenciamento se for o caso.

**Art. 17.** O procedimento administrativo será regulamentado por ato do poder executivo, observando os princípios do contraditório e ampla defesa e respeitadas as normas gerais previstas em Lei ou nas Resoluções dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

**Título II**  
**DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 18.** Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o potencial poluidor/grau de impacto ambiental, constam na Lei nº 5.741, de 03 de fevereiro de 2003, que institui a taxa de licenciamento ambiental.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Parágrafo único.** A classificação, a revisão e a atualização das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 19.** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº. 5.741, de 03 de fevereiro de 2003 12, conforme segue.

“Parágrafo único. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, estão sujeitos somente à Licença Única (LU), em Anexo único a tabela de valores”.  
(NR).

**Título III**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 20.** Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

**Art. 21.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

**Parágrafo único.** Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

**Art. 22.** Os infratores dos dispositivos desta Lei e seus regulamentos relativos ao meio ambiente ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão ou inutilização do produto;
- IV – suspensão da venda e fabricação do produto;
- V – embargo da obra;
- VI – interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;
- VII – cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- IX – revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SMMA;

II – opuser embaraço à fiscalização da SMMA, por prática de infração prevista na legislação ambiental em vigor;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

III – for autuado em flagrante.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

**Art. 23** – Para a aplicação das penas de multa, referidas no inciso II do art. 22, as infrações classificam-se em:

I – leves:

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;  
b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II – graves:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;  
b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III – gravíssimas:

a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;  
b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao meio ambiente ou à população.

§ 1º São considerados efeitos significativos àqueles que:

- I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- III – contribuam para violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- IV – degradem os recursos da água subterrânea;
- V – interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- VI – prejudiquem os sistemas de saneamento;
- VII – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- VIII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- IX – ocasionem distúrbios por ruído;
- X – afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção ou degradem seus *habitats* naturais;
- XI – interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;
- XII – induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

**Art. 24.** Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I – nas infrações leves – de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) URM;

II – nas infrações graves – de 501 (quinhentas e uma) a 3.000 (três mil) URM;

III – nas infrações gravíssimas – de 3.001 (três mil e uma) a 5.000 (cinco mil) URM.

§ 1º Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

I – baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 3º São situações agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defesa à fauna;

h) em domingos e feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

r) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

§ 4º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental do mesmo tipo.

§ 5º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Título IV  
**DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 25.** No exercício da fiscalização ambiental, ficam asseguradas aos fiscais ambientais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residências, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 26.** A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

**Art. 27.** Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais ambientais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

**Art. 28.** Aos fiscais, lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e nas demais unidades administrativas, no exercício de sua função, compete:

- I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamento e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
- III – proceder a inspeções e visitas de rotina;
- IV – lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;
- V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor;
- VII – praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município do Rio Grande.

**Art. 29.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazo estabelecidos nesta Lei.

**Art. 30.** Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.

**Art. 31.** Auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal e abre prazo de dez dias para o oferecimento de defesa.

**Parágrafo único.** O auto de infração será expedido em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

- I – o local, a hora e a data da expedição;
- II – a identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III – a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes;
- IV – a descrição da infração, disposição legal infringida;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- V – a indicação da pena cabível;
- VI – o prazo para interposição de recurso;
- VII – a identificação e assinatura do agente fiscal.

**Art. 32.** O não-oferecimento de defesa dentro do prazo legal, ou o não-acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

**Parágrafo único.** Nas reincidências a multa simples será cominada progressivamente em dobro, baseada no valor da primeira multa imposta.

**Art. 33.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM.

§ 1º O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no § 2º deste artigo, implicará na inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 2º A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de cento e cinquenta dias após o vencimento original da multa imposta.

**Art. 34.** As multas não pagas, depois de esgotados todos os recursos administrativos, quando interpostos, serão acrescidas, a título de mora, dos percentuais a seguir, até sua inscrição em dívida ativa:

- I – cinco por cento, até trinta dias após o seu vencimento;
- II – dez por cento, de trinta e um até sessenta dias após o seu vencimento;
- III – quinze por cento, de sessenta e um até noventa dias após o seu vencimento;
- IV – vinte por cento, de noventa e um até cento e vinte dias após o seu vencimento;
- V – trinta por cento, acima de cento e vinte e um dias após o seu vencimento.

**Art. 35.** O infrator será notificado da multa imposta, cabendo recurso à SMMA, no prazo de dez dias.

§ 1º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator por se encontrar em local incerto ou não sabido.

§ 2º O Secretário Municipal do Meio Ambiente é a autoridade competente para julgar e decidir em instância administrativa os recursos interpostos.

§ 3º A decisão que impuser penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

§ 4º Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de dez dias de sua ciência, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – para decisão em última instância administrativa.

§ 5º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 36.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato emanado pela autoridade competente que objetivar a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM URM, PARA EMISSÃO DE LICENÇA ÚNICA

PORTE	MÍNIMO			PEQUENO		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Licença Única	8,32	11,21	X	16,64	22,34	X



EMENDA 1

PROJ. 234/2007.

No CAPUT DO ARTIGO 2º SUPRIME-SE O TERMO "REMU-  
MERANDO-SE OS DEBITOS, CONFORME SEQUE."

ONDE DIZ "VIII" LEIA-SE "VIII-A"

RIO GRANDE, 5/MARÇO/2007.



Aprovada Ata 7969

06X00



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

239/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) P. SILVATAPU

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de FEVEREIRO de 2007.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 155/07

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

*grande que feita a EMENDA PROPOSTA no PROJETO.*

Rio Grande, 27 de FEVEREIRO de 2007

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de MARÇO de 2007.

\_\_\_\_\_  
Relator(a)

*Dr Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico*

**PARECER Nº. 158.07**

**ORIGEM: CCJ, por Deliberação.**

**PROC. Nº. 234.07 – Executivo Municipal.**

Examinado o presente projeto nele se constata,ção somente, impropriedade de ordem técnica que poderá ser corrido por emenda da própria Comissão.

No Inciso que se pretende acrescentar (VIII) 2º do projeto, deve ser suprimidas as expressões: "...renumerando-se os demais, conforme segue:"acrescentando "A" logo pós o "VIII-A"...

Estas as correções que devem ser feitas em atendimento a Lei Complementar 95/98. S.m.e.

28/02/07



*Júlio Rodrigues*  
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

CARTELA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 234
09/02/2007
RUBRICAS FOLHAS
14

MENSAGEM/035

Rio Grande, 05 de Fevereiro de 2007.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 06, que **DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO SEU DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista que a Lei Municipal nº 5.793/2003, que criou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, ao ser encaminhada pelo Executivo Municipal ao Legislativo o projeto de lei que criou a SMMA, possuía como justificativa a estruturação do Município para tratar da questão ambiental e, principalmente, preparar para a implantação da atividade de licenciamento ambiental.

Em fevereiro de 2003, conforme Lei Municipal nº 5.741, foi instituída a taxa de licenciamento ambiental, sendo uma das etapas que instrumentalizaram parcialmente a estrutura administrativa do município preparando-o para o exercício da competência ambiental; entretanto, ainda existem lacunas para o exercício do licenciamento ambiental, como veremos a seguir.

O município para exercer a competência da gestão ambiental no que concerne à atividade de licenciamento ambiental, deverá apresentar os seguintes requisitos previstos na Resolução nº 004/2000 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA:

13. Conselho Municipal do Meio Ambiente
14. Fundo Municipal do Meio Ambiente
15. Profissionais legalmente habilitados
16. Servidores municipais com competência para fiscalização ambiental
17. Legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental
18. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano
19. Plano Ambiental

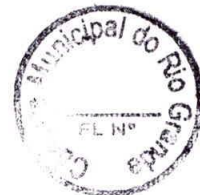
Desses requisitos previstos na resolução o Município do Rio Grande já possui: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMAM, profissionais legalmente habilitados e plano diretor participativo.

No entanto, há lacuna com relação à legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental, aos servidores municipais com competência para fiscalização ambiental e o plano ambiental.

A falta do exercício da competência ambiental pelo poder público municipal dificulta o processo de gerenciamento das questões ambientais locais. Inclui-se o fato de que, por tratar-se de um município de porte médio, várias atividades econômicas são produzidas, as quais constam na legislação



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



como atividades consideradas de impacto local. Portanto, necessitam da expedição do licenciamento ambiental pelo órgão público competente.

Considerando que:

- o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente tem incentivado os municípios a participarem do Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA – o qual tem como objetivo implantar o processo de habilitação dos municípios para realização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local;
- os empreendedores freqüentemente precisam deslocar-se a Porto Alegre a fim de requerer a licença ambiental junto a FEPAM para o empreendimento que será implantado no Município do Rio Grande;
- o Município do Rio Grande possui em sua organização administrativa uma estrutura própria para tratar das questões ambientais, sendo esta a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- o Município possui também parte da legislação sobre o licenciamento (trata-se da lei municipal que institui as taxas para a atividade de licenciamento ambiental e expediente de âmbito ambiental);
- o Município do Rio Grande deixa de arrecadar recursos provenientes das taxas de licenciamento, enquanto o Estado aumenta a sua receita tributária, recolhendo as taxas referentes ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos implantados no próprio município.

Desta forma, a participação e a integração do ente público municipal no gerenciamento das questões ambientais contribuem decisivamente para a construção de uma sociedade sustentável. Ademais, é fator imprescindível para que o município possa exercer o licenciamento ambiental na área de sua jurisdição territorial

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**JANIR BRANCO**  
Prefeito Municipal

**EXMº SR.**  
**VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES**  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 06, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2007

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL E AS SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS PELO SEU  
DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DO  
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Título I  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 1º** O Município do Rio Grande, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – órgão ambiental municipal competente e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – ouvidos os órgãos ambientais estadual e federal, quando couber, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio, visando o desenvolvimento ecologicamente sustentável e socialmente justo.

**Parágrafo único.** O licenciamento ambiental municipal será feito de acordo com o disposto na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, na Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, nas Resoluções CONSEMA nº. 004, de 09 de maio de 2000, nº. 102, de 24 de maio de 2005, e suas alterações; na Lei Orgânica em seu artigo 195, parágrafo único, inciso VII.

**Art. 2º** Fica acrescido Inciso VIII ao artigo 4º da Lei nº. 5.793, de 28 de julho de 2003, que criou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, renumerando-se os demais, conforme segue.

“VIII – efetuar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, bem como a fiscalização das atividades licenciadas.”

**Art. 3º** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I** – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**II** – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Art. 4º** Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

27



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



**Art. 5º** O Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

§ 1º A SMMA comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.

§ 2º – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados nos termos previstos em Resolução específica do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 3º – Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a SMMA, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

**Art. 6º** Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

**I** – as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

**II** – as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – respeitadas os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

**III** – as repassadas por delegação de competência pelo Órgão Ambiental Estadual competente.

**Art. 7º** A SMMA é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

**Art. 8º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas e/ou ambientalmente impactantes, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º – Além de empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos ambientais, dependerão de licenciamento todos os empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos de vizinhança.

§ 2º – Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental – EIA/RIMA –, Relatório de Impacto Ambiental – RIA – ou Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI – respeitadas as legislações federal e estadual sobre a questão.

§ 3º – A critério da SMMA, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

1. estudos de tráfego;
2. levantamentos de vegetação;
3. impactos no solo;
4. impactos na infra-estrutura urbana;
5. impactos na qualidade do ar;
6. impactos paisagísticos;
7. impactos no patrimônio histórico-cultural;
8. impactos nos recursos hídricos;
9. impactos de volumetria das edificações;
10. impactos na fauna;
11. impactos na paisagem urbana;
12. estudos sócio-econômicos.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 9º** Para os fins previstos nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I** – Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA: é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e artigos 71 a 83 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

**II** – Relatório de Impacto Ambiental – RIA: é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

**III** – Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI: é o estudo e respectivo relatórios de diagnósticos e/ou prognósticos dos impactos provocados por empreendimentos de porte suficiente para alterar significativamente o ambiente onde se localizará e a vizinhança, sobretudo em termos paisagísticos, de volume de efluentes gerados, de emissões atmosféricas, emissão de ruídos, intensificação de movimento.

**Art. 10.** A SMMA fornecerá Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança e para o Relatório de Impacto Ambiental, devendo constar, obrigatoriamente, elementos que avaliem os seguintes aspectos:

**I** – o impacto ambiental do empreendimento no meio físico;

**II** – o impacto ambiental no meio biológico;

**III** – o impacto ambiental no meio sócio-econômico, devendo considerar a situação do momento anterior ao empreendimento, bem como elaborar projeções para os períodos de implantação e operação do mesmo;

**IV** – o impacto produzido na vizinhança do empreendimento.

§ 1º - O EIA deve identificar, analisar e apontar os impactos significativos, positivos e negativos, indicando as eventuais medidas mitigadoras e/ou compensatórias, para os impactos do empreendimento.

§ 2º – O EIV deverá identificar, analisar, apontar e implementar procedimentos e medidas necessários à compatibilização dos interesses do ambiente de vizinhança.

**Art. 11.** A SMMA no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

**I** – Licença Única (LU) – autoriza atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

**II** – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação;

**III** – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**IV** – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

**V** – Licença para a realização de poda e/ou corte de vegetação em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais.

*M*



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivas, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Não havendo vinculação, a critério da SMMA poderá ser exigida apenas uma ou duas licenças ambientais previstas.

§ 3º O prazo de validade da LP será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e não será superior a um ano, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual tempo mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

§ 4º O prazo de validade da LI será o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e não será superior a um ano, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual tempo mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

§ 5º O prazo de validade da LO e LU deverá considerar os planos de controle ambiental e será de um ano, devendo sua renovação ser solicitada com, no mínimo, noventa dias de antecedência ao vencimento da validade da licença, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SMMA.

§ 6º Na renovação da LO ou LU de uma atividade ou empreendimento, a SMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, não podendo ser o prazo de validade superior a dois anos e nem inferior a um ano.

§ 7º A SMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para LO e LU de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 8º A concessão das licenças ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da legislação em vigor.

**Art. 12.** A SMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

**I** – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

**II** – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

**III** – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

§ 1º – Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º – Do indeferimento da Licença Ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão.

**Art. 13.** A SMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LU) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, observando os seguintes prazos:

**I** – para LP, se manifestará no prazo máximo de seis meses, a contar da data do protocolo do requerimento, que marcará a abertura oficial do processo administrativo devendo este conter todos os documentos que integram esta fase, até o deferimento ou o indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até doze meses;

**II** – para LI, se manifestará no prazo máximo de três meses;

**III** – para LO e LU, se manifestará no prazo máximo de dois meses;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



IV – o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SMMA no prazo requerido; decorridos quatro meses, a contar do recebimento da solicitação, sem o cumprimento do exigido, o pedido será arquivado.

§ 1º Os prazos acima estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SMMA.

§ 2º No caso da SMMA não atender ao estipulado nos incisos I, II, e III, e não se justificar pelo previsto no parágrafo anterior, sujeitará o licenciamento à ação do órgão ambiental que detenha competência para atuar supletivamente.

§ 3º O arquivamento do processo de licenciamento ambiental, nos termos o inciso IV, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer todos os trâmites, desde o seu início, mediante novo pagamento dos custos de análise.

**Art. 14.** O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá as seguintes etapas:

I – definição pela SMMA com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise, pela SMMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – a solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA será feita em uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente, mas sempre nos processos de licenciamento ambiental mediante EIA/RIMA ou EIV/RIVI, sendo que neste último participarão somente as partes envolvidas e atingidas pelo empreendimento;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º Para os fins da aplicação desta lei, a audiência pública deve ser entendida nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

§ 2º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo(s) órgão(s) competentes(s).

§ 3º No caso de empreendimento e atividades sujeitos ao EIA, se verificada a necessidade de nova contemplação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a SMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 4º O RIMA, o RIVI e o Relatório de Impacto Ambiental, permanecerão à disposição dos interessados, em local de acesso público, durante o período de vinte dias, contados a partir da publicação do Edital de disposição para conhecimento e consulta.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 5º A audiência pública será realizada após o decurso do prazo mínimo de dez dias, contados a partir da publicação do Edital de Convocação.

**Art. 15.** Poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado para análise dos estudos solicitados no RIA, na elaboração do Termo de Referência do EIA e no EIV/RIVI, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais;

**Art. 16.** No caso de não existir necessidade de estabelecimento de processo de licenciamento ambiental, pelas características do empreendimento e/ou atividade, a SMMA expedirá documento do tipo Declaração, Certidão e Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR – ou de dispensa de licenciamento se for o caso.

**Art. 17.** O procedimento administrativo será regulamentado por ato do poder executivo, observando os princípios do contraditório e ampla defesa e respeitadas as normas gerais previstas em Lei ou nas Resoluções dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

## Título II DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 18.** Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o potencial poluidor/grau de impacto ambiental, constam na Lei nº 5.741, de 03 de fevereiro de 2003, que institui a taxa de licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** A classificação, a revisão e a atualização das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Art. 19.** Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº. 5.741, de 03 de fevereiro de 2003 12, conforme segue.

“Parágrafo único. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, estão sujeitos somente à Licença Única (LU), em Anexo único a tabela de valores”.  
(NR).

## Título III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 20.** Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

**Art. 21.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

**Parágrafo único.** Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



**Art. 22.** Os infratores dos dispositivos desta Lei e seus regulamentos relativos ao meio ambiente ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

**I** – advertência por escrito;

**II** – multa simples ou diária;

**III** – apreensão ou inutilização do produto;

**IV** – suspensão da venda e fabricação do produto;

**V** – embargo da obra;

**VI** – interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

**VII** – cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;

**VIII** – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

**IX** – revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

**I** – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SMMA;

**II** – opuser embaraço à fiscalização da SMMA, por prática de infração prevista na legislação ambiental em vigor;

**III** – for autuado em flagrante.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

**Art. 23** – Para a aplicação das penas de multa, referidas no inciso II do art. 22, as infrações classificam-se em:

**I** – leves:

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

**II** – graves:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

**III** – gravíssimas:

a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao meio ambiente ou à população.

§ 1º São considerados efeitos significativos àqueles que:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



- I – conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- II – gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- III – contribuam para violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- IV – degradem os recursos da água subterrânea;
- V – interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- VI – prejudiquem os sistemas de saneamento;
- VII – causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- VIII – exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- IX – ocasionem distúrbios por ruído;
- X – afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção ou degradem seus *habitats* naturais;
- XI – interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;
- XII – induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

**Art. 24.** Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

- I – nas infrações leves – de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) URM;
- II – nas infrações graves – de 501 (quinhentas e uma) a 3.000 (três mil) URM;
- III – nas infrações gravíssimas – de 3.001 (três mil e uma) a 5.000 (cinco mil) URM.

§ 1º Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

- I – baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 3º São situações agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - g) em período de defesa à fauna;
  - h) em domingos e feriados;
  - i) à noite;



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



- j) em épocas de seca ou inundações;
  - l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
  - m) mediante fraude ou abuso de confiança;
  - n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
  - o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;
  - p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
  - q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
  - r) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.
- § 4º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental do mesmo tipo.
- § 5º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Título IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 25.** No exercício da fiscalização ambiental, ficam asseguradas aos fiscais ambientais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residências, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 26.** A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

**Art. 27.** Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais ambientais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

**Art. 28.** Aos fiscais, lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e nas demais unidades administrativas, no exercício de sua função, compete:

- I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamento e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
- III – proceder a inspeções e visitas de rotina;
- IV – lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;
- V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor;
- VII – praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município do Rio Grande.

**Art. 29.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazo estabelecidos nesta Lei.

M



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 30.** Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.

**Art. 31.** Auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal e abre prazo de dez dias para o oferecimento de defesa.

**Parágrafo único.** O auto de infração será expedido em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

- I – o local, a hora e a data da expedição;
- II – a identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III – a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes;
- IV – a descrição da infração, disposição legal infringida;
- V – a indicação da pena cabível;
- VI – o prazo para interposição de recurso;
- VII – a identificação e assinatura do agente fiscal.

**Art. 32.** O não-oferecimento de defesa dentro do prazo legal, ou o não-acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

**Parágrafo único.** Nas reincidências a multa simples será cominada progressivamente em dobro, baseada no valor da primeira multa imposta.

**Art. 33.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM.

§ 1º O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no § 2º deste artigo, implicará na inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 2º A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de cento e cinquenta dias após o vencimento original da multa imposta.

**Art. 34.** As multas não pagas, depois de esgotados todos os recursos administrativos, quando interpostos, serão acrescidas, a título de mora, dos percentuais a seguir, até sua inscrição em dívida ativa:

- I – cinco por cento, até trinta dias após o seu vencimento;
- II – dez por cento, de trinta e um até sessenta dias após o seu vencimento;
- III – quinze por cento, de sessenta e um até noventa dias após o seu vencimento;
- IV – vinte por cento, de noventa e um até cento e vinte dias após o seu vencimento;
- V – trinta por cento, acima de cento e vinte e um dias após o seu vencimento.

**Art. 35.** O infrator será notificado da multa imposta, cabendo recurso à SMMA, no prazo de dez dias.

§ 1º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator por se encontrar em local incerto ou não sabido.

§ 2º O Secretário Municipal do Meio Ambiente é a autoridade competente para julgar e decidir em instância administrativa os recursos interpostos.

§ 3º A decisão que impuser penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 4º Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de dez dias de sua ciência, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – para decisão em última instância administrativa.

§ 5º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 36.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato emanado pela autoridade competente que objetivar a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de fevereiro de 2007.



**JANIR BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: CSCI/Publicação/CMRG/SMMA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM URM, PARA EMISSÃO DE LICENÇA ÚNICA

PORTE	MÍNIMO			PEQUENO		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
POTENCIAL POLUIDOR						
Licença Única	8,32	11,21	X	16,64	22,34	X

21